



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



---

---

JUSTIFICATIVA DO PREÇO COTADO E PRATICADO NA INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO Nº 011/2022

No processo em epígrafe, mesmo devido à natureza do objeto e do procedimento há necessidade de cotações de preços, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº 8.666/93, que corroborem o valor praticado pela empresa SULPARA CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 14.133.730/0015-70, com endereço sito a Rodovia Santarém Cuiabá , nº 2487, Bairro Esperança, Santarém-Pará, em comparação a demais órgãos/entes públicos.

O valor ofertado a esta Autarquia foi de R\$ 187.565,19 (Cento e Oitenta e Sete Mil, Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Dezenove Centavos) pela compra das peças originais e revisão geral do veículo, em pesquisa e comparação de preços praticados peça Administração Pública através de acessibilidade pelas outras cotações anexadas ao procedimento.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, vez que trata-se de peças originais e exclusivas, e os preços e serviços são tabelados.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do Adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03(três) propostas, todavia, trata-se de compra de peças e serviços originais o que inviabiliza as cotações por serem peças tabeladas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603). “Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, com pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seu inciso I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e serviço exclusivo com peças originais, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Monte Alegre, 26 de Janeiro de 2022.

**Pedro Álvaro Mendes Barbosa**  
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Terra Patrimoniais.  
Decreto nº 502/2021